



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08747/11

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara
Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves
Valor: R\$ 21.500,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – LEILÃO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamentos dos autos

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02143/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08747/11, referente à licitação na modalidade Leilão n.º 02/2011, realizada pelo Município de Caiçara/PB, seguida dos Contratos n.ºs 37 e 38/2011, objetivando a alienação de dois automóveis, um da marca Fiat Uno Mille Fire, ano/modelo 2005/2006 e outro da marca Fiat Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 2007/2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08747/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os autos do Processo TC 08747/11 tratam da licitação Leilão n.º 02/2011, realizada pelo Município de Caiçara/PB, seguida dos Contratos n.ºs 37 e 38/2011, objetivando a alienação de dois automóveis, um da marca Fiat Uno Mille Fire, ano/modelo 2005/2006 e outro da marca Fiat Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 2007/2008, nos valores de R\$ 8.500,00 e R\$ 13.000,00, respectivamente.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu o relatório inicial, fls. 45/47, onde se posicionou pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que, apesar do laudo de avaliação, de acordo com a tabela FIPE, os veículos possuem valores acima do vendido pela administração pública.

Devidamente citado, o responsável apresentou a documentação de fls. 50/57.

A Auditoria ao analisar tal documentação, entende superada a falha apontada em seu relatório inicial e considera regular a licitação de que se trata e os contratos dela decorrentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação, o Contrato dela originário e o 1º Termo Aditivo atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR